



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013422-22.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: ERVINO GUTZEIT

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO

ADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINS

ADVOGADO: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO

AGRAVADO: ROBERTO CARLOS ZORTEA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES NÃO JUNTOU PROCURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA ANULOU TODOS OS ATOS DO ADVOGADO SEM INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO POR NOVO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESCOLHA DO LEILOEIRO NÃO FOI FUNDAMENTADA. LEILOEIRO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada anulou todos os atos praticados por advogado sem procuração, determinando o desentranhamento das peças, bem como nomeou leiloeiro judicial, contudo deixou de intimar pessoalmente a parte.

II - O Magistrado decidiu de forma precipitada, pois deveria primeiro intimar pessoalmente o agravante para então tomar as devidas providências, o que impediu a parte de reaproveitar os atos já praticados por advogado anterior.

III – A alegação de que a escolha do leiloeiro não foi fundamentada não pode prosperar, visto que se trata de leiloeiro judicial vinculado ao Tribunal de Justiça, não restando comprovado suspeição ou impedimento.

#### ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 28ª Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013422-22.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ERVINO GUTZEIT  
ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO  
ADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINS  
ADVOGADO: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO  
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS ZORTEA  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERVINO GUTZEIT contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO (Proc. n. 0000112-23.2008.8.14.0066) ajuizada na origem por ROBERTO CARLOS ZORTEA.

A decisão agravada restou, em sua parte dispositiva, assim, vazada:

Analisando os autos vislumbro que o advogado Luiz Otávio Lara não regularizou sua falta de procuração aos autos, nem dentro do prazo estabelecido nem fora, bem como faz mais de um ano, sendo que o mesmo peticionou após decorrido o prazo, mas não juntou sua procuração, desta forma, declaro nulo os procedimentos feitos pelo mesmo e determino o desentranhamento das petições assinadas pelo mesmo dentro dos autos.

Assim, nomeio o leiloeiro o Sr. Péricles Weber (e-mail; tels: ...), mediante termo de compromisso.



Determino que o bem penhorado seja encaminhado para praça, na forma prevista na legislação processual civil. A Secretaria deve adotar os expedientes necessários para realização do ato, conjugando o maior número de praça nos mesmos períodos.

Constam dos autos que, em audiência realizada no dia 17.12.2013, o então advogado do agravante, Dr. Luiz Otávio Lara, solicitou prazo para juntada de procuração nos autos, o que fora deferido pelo juízo; porém, após a prática de outros atos, o causídico deixou de apresentar o instrumento procuratório, tendo sido proferido outro despacho determinando a regularização de representação; pelo que, mesmo devidamente intimado, não providenciou a diligência requerida.

Nesse sentido, em suas razões, o agravante, representado por novo causídico, discorreu que o juízo de origem anulou os atos praticados pelo advogado anterior; todavia, sem promover a intimação pessoal da parte para constituição de novo representante judicial, causando-lhe prejuízos irreparáveis ao seu mais amplo direito de defesa.

Por outro lado, asseverou uma série de irregularidades no prosseguimento do feito executivo desde a sua origem, que teria culminado com a realização de hasta pública do imóvel penhorado, alegando que fora sem qualquer referência ao valor atualizado da dívida, a qual se consubstanciaria em título extrajudicial eivado de vícios.

Assim, afirmou a necessidade de devolução de todos os prazos e, em paralelo, que fossem adotadas as medidas cabíveis em face do antigo patrono relapso junto ao Órgão Competente. Ainda, pontuou que o juízo de origem não teria justificado a nomeação do leiloeiro Péricles Weber, uma vez que não teria fundamentado referida escolha.

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinentes à matéria.

Finalizou, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo, que foi indeferido (fls. 125/126); e, no mérito, pelo provimento do recurso.

O agravante peticionou listando provas novas (fls. 129/172).

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 192/211).

O processo foi redistribuído por ser conexo ao feito de nº 00131243020168140000.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

.  
.  
.  
.  
.  
.  
.



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou o desentranhamento de petições assinadas por advogado não habilitado, bem como nomeou leiloeiro.

No caso em tela, verifico que o Magistrado decidiu de forma incorreta, apesar de ter determinado duas vezes a juntada de procuração, fato esse ignorado pelo advogado, o juiz não determinou a intimação pessoal do agravante para constituir novo patrono a fim de reaproveitamento dos atos processuais, conforme autoriza o artigo 104, §2º do CPC/2015. Ressalto que os Tribunais já vêm consolidando o entendimento de que a intimação deve ser pessoal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NAO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1324558 AM 2012/0104493-3 - Rel. e Voto, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 06.09.2012, Dje 13.09.20112).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS ATOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. Precedentes. 2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo juiz para a regularização do defeito, inclusive, para o efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada. 3. Segundo o entendimento desta Corte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais. 4. Alegada ausência de digitalização de atos processuais não comprovada. 5. Afastar a conclusão do aresto impugnado de que não houve intimação pessoal demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no REsp 1119836/PR, 3ª Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j.



07.08.2012, Dje 13.08.2012).

O CPC/2015 dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Equívocada, portanto a decisão do Juiz Singular, na medida em que o agravante não foi intimado pessoalmente, sendo surpreendido com a decisão agravada.

Quanto a alegação de que a nomeação do leiloeiro foi aleatória, sem fundamentação, tal manifestação não possui cunho decisório, apenas dá andamento ao processo, visto que se trata de leiloeiro público, judicial, devidamente credenciado, por isso, desnecessária se faz a fundamentação. Ainda, o agravante não alegou suspeição ou impedimento, apenas alegou que a escolha do juiz foi feita sem fundamentação.

O restante das alegações, impugnação do valor atribuído ao bem, reconhecimento de vício no título executivo, dentre outras, são matéria de mérito que fogem da decisão agravada, portanto, com análise prejudicada por este agravo de instrumento.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão no tocante à declaração de nulidade dos atos processuais e determinar que o agravante seja intimado para que, em prazo razoável, constitua novo advogado e este se manifeste acerca do reaproveitamento dos atos praticados pelo advogado anterior.

É como voto.

Belém, de de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora